

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.357, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a impossibilidade técnica de realização, pelo perito médico, de avaliação clínica precisa após o desaparecimento ou abrandamento dos sintomas das enfermidades;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento imediato pela Administração do afastamento do servidor por razões médicas;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2018.00330973 e no Processo SEI nº 20.22.0001.0007371.2020-52,

RESOLVE

Art. 1º - As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, do servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, observarão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O servidor deverá requerer a licença até o dia seguinte ao do afastamento de suas funções, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na *intranet*, e encaminhamento imediato por meio eletrônico para o endereço nucleosaude@mprj.mp.br, acompanhado de atestado médico ou odontológico detalhado contendo o diagnóstico ou CID (Resolução CFM nº 1851/2008).

§ 1º - Em caso de emergência médica, o prazo referido no *caput* deste artigo será de até 03 (três) dias, a contar do afastamento das funções do servidor.

§ 2º - Em caso de tratamento eletivo, assim considerado o que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o pedido de licença deverá ser formulado com antecedência de 15 (quinze) dias, contados da data programada para o início do afastamento.

§ 3º - Sem prejuízo do requerimento dirigido ao Núcleo de Saúde Ocupacional (NSO), é dever do servidor comunicar à sua chefia imediata acerca do pedido de licença, nos mesmos prazos fixados no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Caso sejam ultrapassados os prazos fixados neste artigo, o servidor deverá encaminhar o requerimento de licença ao Secretário-Geral do Ministério Público, devidamente acompanhado das justificativas para o atraso e da documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 5º - As faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, por até 03 (três) dias consecutivos, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico diretamente ao supervisor de frequência, que procederá aos devidos registros no respectivo sistema, dispensada, nesse caso, qualquer comunicação ao Núcleo de Saúde Ocupacional.

Art. 3º - Requerida a licença nos termos do art. 2º, o Núcleo de Saúde Ocupacional designará data e horário para comparecimento do servidor, com a finalidade de submeter-se à inspeção médica.

§ 1º - Por ocasião da perícia médica, o servidor deverá apresentar documentação médica original (atestado médico ou odontológico, exames complementares e receita médica, se houver).

§ 2º - No caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada por declaração médica, o servidor deverá solicitar a inspeção domiciliar ao Núcleo de Saúde Ocupacional, no ato do requerimento da licença.

Art. 4º - Realizada a perícia, o Núcleo de Saúde Ocupacional encaminhará o Boletim de Inspeção Médica, com parecer, à Diretoria de Recursos Humanos, remetendo cópia da decisão médica ao servidor, via eletrônica (*e-mail* institucional), que se responsabilizará pela comunicação à chefia imediata, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 5º - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do interessado, a ser apresentado na forma do art. 2º, até 02 (dois) dias antes de seu término, instruído com atestado médico ou odontológico.

Parágrafo único - A licença concedida, pelo mesmo motivo, dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será, a critério médico, considerada como sua prorrogação.

Art. 6º - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, dependerá de exame pericial conduzido por junta médica constituída no âmbito do Núcleo de Saúde Ocupacional.

Parágrafo único - Caso o Núcleo de Saúde Ocupacional julgue necessário, o servidor licenciado por mais de 90 (noventa) dias poderá ser encaminhado para Junta Médica Especializada, na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Em caso de divergência entre o período de licença recomendado pelo médico assistente do servidor e o período recomendado pelo Núcleo de Saúde Ocupacional, prevalecerá o indicado no laudo expedido pelo NSO.

Art. 8º - Não será concedida licença médica para tratamentos ou cirurgias de caráter exclusivamente estético.

§ 1º - O servidor do Ministério Público a ser submetido à cirurgia plástica, na forma do art. 2º, § 2º, deverá formular o pedido de licença com antecedência de 15 (quinze) dias da data programada da cirurgia.

§ 2º - Caberá ao médico perito avaliar se o referido procedimento é de cunho estético ou reparador.

§ 3º - Os casos de procedimentos meramente estéticos, que apresentem complicações e ultrapassem o prazo estimado de recuperação determinado pelos protocolos técnicos de cirurgia plástica, deverão ser submetidos à perícia médica para constatação de incapacidade laborativa e concessão de licença.

Art. 9º - Em caso de indeferimento do pedido de licença, o servidor poderá solicitar reconsideração da decisão à Direção do Núcleo de Saúde Ocupacional, em até 02 (dois) dias úteis contados da ciência da decisão, por meio de petição fundamentada, apresentada diretamente ao NSO, que decidirá em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis.

§1º - Caso a decisão de indeferimento seja mantida, o interessado poderá interpor recurso dirigido ao Secretário-Geral do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão que manteve o indeferimento.

§2º - Para fins de decisão do recurso, o Secretário-Geral poderá designar Junta Médica, da qual não poderá participar o profissional que indeferiu o pedido de licença.

Art. 10 - O disposto nesta Resolução aplica-se aos servidores efetivos, aos ocupantes exclusivos de cargo em comissão e aos cedidos de outros órgãos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde concedida aos servidores ocupantes exclusivos de cargo em comissão não poderá ultrapassar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, após os quais estes deverão se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caso seja necessária a continuidade do afastamento.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde concedida aos servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deverá observar a legislação aplicável aos servidores do órgão de origem, ressalvada a atribuição do Núcleo de Saúde Ocupacional de realização de perícia médica para fins de homologação, ou não, da licença.

Art. 11 - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá, por meio de portaria, regulamentar o conteúdo desta Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução GPGJ nº 1.154, de 1º de julho de 2003.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

José Eduardo Ciotola Gussem

Procurador-Geral de Justiça